

Deliberação

ERC/2016/123 (DR-I)

Recurso de Carlos Alberto Chaves Monteiro contra Jorinterior, Jornal o Interior, Lda., com fundamento em cumprimento deficiente do direito de resposta

> Lisboa 1 de junho de 2016



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/123 (DR-I)

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Chaves Monteiro contra Jorinterior, Jornal o Interior, Lda., com fundamento em cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Do Recurso

- 1. Foi apresentado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 5 de abril de 2015, um recurso subscrito por Carlos Alberto Chaves Monteiro contra Jorinterior, Jornal o Interior, Lda., com fundamento em cumprimento deficiente de direito de resposta, relativo ao artigo de opinião intitulado "Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?", publicado na edição de dia 24 de março de 2016.
- 2. Sustenta que, confrontado com um artigo de opinião, no dia 24 de março de 2016, com o título "Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?", decidiu apresentar queixa-crime contra a autora do texto e exercer o direito de resposta, o que fez em 28 de março de 2016.
- **3.** Todavia, denuncia o Recorrente que junto com o texto de direito de resposta foi publicada no jornal *O Interior* uma nota de redação, na qual se afirma o seguinte:
 - «O INTERIOR não corporiza nem promove falsas imputações, apenas cumpre o preceito constitucional da liberdade de opinião e de expressão. O INTERIOR nunca interferiu, não interfere, nem nunca interferirá no conteúdo das crónicas de opinião devidamente identificadas em relação aos textos informativos. O jornal assume a liberdade de opinião que confere aos seus cronistas. E "preza" e potencia a liberdade de expressão como valores absolutos, constitucionais e essenciais em Democracia. Quem assume cargos públicos sabe, ou devia saber, que a sua atividade e desempenho pode e deve ser escrutinada. Quem desempenha cargos públicos tem de estar preparado para esse escrutínio.



O autor fala também em nome do "executivo do Município da Guarda", porém, não é conhecido qualquer voto de repúdio por parte do executivo em sessão de câmara.»

- **4.** Entende o Recorrente que a citada nota de redação viola o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que a direção só pode inserir uma breve anotação ao texto, com o estrito fim de apontar inexatidão ou erros de facto contidos na resposta, o que não foi o caso.
- 5. Neste sentido, argui que a nota de redação «vai para além do permitido legalmente, por concordar com todo o texto e juízos de valor ali emitidos em tom pejorativos e ofensivos da minha dignidade e honra, tomando posição sobre uma das partes, aceitando o teor do texto, como refere, aquele não ultrapassa dos limites da liberdade de expressão, o que discordo (...)».
- **6.** Em particular, o Recorrente destaca os dois últimos parágrafos da nota de redação como indicativos de que o diretor do jornal foi para além do seu dever jornalístico.
- 7. Assim, segundo o Recorrente, há lugar a contraordenação, punível nos termos do artigo 35.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa.
- **8.** Por fim, refere que tal comportamento é reincidente, como nota ter ocorrido a propósito de outro tema, publicado na mesma edição do periódico.

II. Defesa do Recorrido

- **9.** Tendo sido notificados o diretor do jornal *0 Interior* e a entidade proprietária, veio o diretor apresentar oposição.
- **10.** Principia o Recorrido por afirmar que o jornal publicou um artigo de opinião que estava devidamente identificado como tal e com a identificação da cronista.
- 11. Salienta o Recorrido que o jornal não pratica censura prévia ou interfere no que escrevem os seus cronistas e colaboradores e, independentemente de concordar ou não com o seu teor, não interfere nem comenta os conteúdos das crónicas e dos artigos de opinião, pois a liberdade de opinião um valor constitucional que o jornal defende, assume e respeita.
- **12.** Menciona o Recorrido que o Recorrente considerou a crónica ofensiva do seu bom nome e que legitimamente enviou ao jornal, por correio eletrónico, o direito de resposta, no dia 28 de março, sem ter assinatura e sem ser por meio de procedimento que comprovasse a receção, não observando o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.



- **13.** Ainda assim, alega o Recorrido que, para esclarecimento dos leitores e de acordo com as boas práticas do jornal, o diretor mandou publicar o texto de imediato, o qual foi publicado na íntegra.
- **14.** Observa o Recorrido que o direito de resposta não contém qualquer esclarecimento ou resposta à pergunta «Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?», título do artigo de opinião da cronista.
- 15. Ademais, considera que o Recorrente nega haver relação de promiscuidade sobre a qual a cronista o interroga e que ofende de forma vil a dignidade e o brio profissional da autora do artigo de opinião, usando expressões desproporcionadamente desprimorosas sem mais esclarecimentos.
- **16.** Justifica o Recorrido que com a publicação do direito de resposta foi inserida uma nota de redação com a qual se visou chamar a atenção para o facto quem desempenha cargos públicos poder e dever ser escrutinado pela opinião pública.
- 17. Por outro lado, sustenta o Recorrido que, com a parte da nota «O autor fala também em nome do "executivo do Município da Guarda", porém, não é conhecido qualquer voto de repúdio por parte do executivo em sessão de câmara», o jornal corrige uma alusão do texto de direito de resposta, pois não houve qualquer voto de repúdio, por parte do executivo municipal em sessão ordinária, ou não foi feita referência na ata publicada no página da internet do município.
- **18.** Por fim, refere o Recorrido, em síntese, que na outra nota de redação se esclarecem os leitores de que a notícia é verídica.

III. Normas aplicáveis

- **19.** A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, atento o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
- **20.** Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes do artigo 26.º e do artigo 35.º da Lei de Imprensa e, ainda, da Diretiva 2/2008 da ERC, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na Imprensa.



IV. Análise e Fundamentação

- **21.** Por via do presente recurso pretende o Recorrente, por um lado, obter o reconhecimento do cumprimento deficiente do seu direito de resposta, por nota de redação excessiva, e, por outro, dar impulso à abertura de um processo contraordenacional.
- **22.** Concatenadas as alegações das partes, considera-se que a questão controvertida central se reconduz à admissibilidade ou não da nota de redação em face daquilo que é permitido pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 23. Sem embago da definição do núcleo essencial da matéria controvertida, importa dilucidar a título liminar duas questões suscitadas pelas partes, que, não integrando aquele núcleo, merecem pronúncia.
- 24. Em primeiro lugar, a análise do recurso incidirá apenas sobre a verificação da observância ou não das regras referentes ao cumprimento do direito de resposta de que o Recorrente é titular e não a eventual inobservância das regras de publicação do direito de resposta de outrem, aludido na petição do Recorrente, uma vez que este não tem legitimidade para tal (n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa).
- **25.** Em segundo lugar, afirma o Recorrido que o Recorrente não respeitou as regras relativas ao exercício do direito de resposta, quer por ter enviado o texto sem assinatura, quer por tê-lo feito sem ser por meio de procedimento que comprove a sua receção, como prevê o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, mas que, ainda assim, decidiu publicá-lo.
- **26.** Recorde-se, a este respeito, que é doutrina pacífica do Conselho Regulador da ERC que os requisitos formais previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa visam acautelar que a identidade do respondente é verdadeira e conhecida pelo jornal e que houve uma efetiva receção do texto de resposta e que, estando aqueles fins assegurados, não pode o jornal, tendo publicado o texto, vir alegar que aqueles requisitos não estavam preenchidos.
- **27.** Ora, uma vez admitida a publicação do texto com base no exercício do direito de resposta do Recorrente, não pode o Recorrido alegar a inobservância de requisitos cuja verificação é anterior à publicação para obstar à sindicabilidade do adequado cumprimento daquele direito.
- **28.** Posto isto, em relação às notas de redação ao texto de resposta por parte de publicações periódicas, prevê o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa o seguinte: «No mesmo número em



que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar alguma inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».

- **29.** Sobre esta matéria, esclarece-se na Diretiva 2/2008 da ERC que «O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço daquela extensão.» (al. b) do ponto 4.1.)
- **30.** Por outro lado, afirma-se na Diretiva 2/2008 da ERC que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação (...)» (al. c) do ponto 4.1.) e que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou dos juízos de valor que sobre eles são efectuados (...)» (al. d) do ponto 4.1.).
- **31.** Examinando a nota de redação publicada pelo Recorrido, observa-se, quanto à dimensão, que conta com três parágrafos e que não excede um terço do texto de resposta, pelo que não ultrapassa a brevidade admissível. Este facto não é, aliás, objeto de reparo por parte do Recorrente.
- **32.** No que respeita ao seu teor, constata-se que cada um dos parágrafos da nota de redação, escrita num tom urbano, visa abordar pontos distintos do texto de resposta, pelo que resulta útil a sua análise em separado.
- **33.** O primeiro parágrafo da nota de redação é dedicado a explicitar, sob a forma de declaração de princípios, que o jornal não interfere na liberdade de opinião dada aos seus cronistas e que o conteúdo das crónicas de opinião está devidamente demarcado dos conteúdos de carácter informativo, numa alusão à referência, no texto de direito de resposta, aos facto de o jornal potenciar e corporizar infâmias e falsas imputações.
- **34.** Por consubstanciar uma afirmação de princípios alinhada com as *legis artis* do jornalismo e por não visar a desqualificação da resposta ou a criação de uma polémica, esta parte da nota de redação não pode merecer um juízo de censura. Aliás, tratando de uma resposta a um artigo de opinião, o texto do respondente deveria visar apenas o autor da crónica e não o órgão de comunicação social.
- **35.** Contudo, o segundo parágrafo denota um juízo de valor sobre o que os titulares de cargo públicos deveriam esperar ou sobre como deveriam agir perante o escrutínio público. Ora, a



emissão de juízos de valor é expressamente vedada pelo preceituado no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que limita as observações admissíveis àquelas que se reportem a factos.

- **36.** Por fim, no caso do terceiro parágrafo, é contestada a existência de um repúdio do artigo de opinião por parte do executivo camarário, alegado pelo ora Recorrente. Trata-se de uma contradita e cai fora do escopo do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- **37.** Em face do enunciado, conclui-se que a nota de redação ao texto do direito de resposta do Recorrente foi para além dos estreitos limites admitidos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- **38.** Tendo em consideração que se verifica a violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, determina-se a abertura de processo contraordenacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por Carlos Alberto Chaves Monteiro contra a Jorinterior, Jornal o Interior, Lda., com fundamento em cumprimento deficiente de direito de resposta, relativo ao artigo de opinião intitulado "Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?", publicado na edição de 24 de março de 2016, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Reconhecer a inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por a nota de redação ao texto de direito de resposta ter excedido os limites legalmente previstos para o efeito;
- 2) Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a Jorinterior, Jornal o Interior, Lda., na qualidade de proprietária do Jornal *O Interior*, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

Lisboa, 1 de junho de 2016



O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes